



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011811-20.2013.815.2002 – Vara Militar da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Antônio Leite Viana
ADVOGADO : Joilma de Oliveira Ferreira
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR. DESERÇÃO. Art. 187, do Código Penal Militar. Autoria e materialidade inquestionáveis. Irresignação contra a pena fixada na sentença. Exasperação injustificada. Inocorrência. Dosimetria realizada com esmero. *Quantum* ajustado ao caso concreto. **Recurso desprovido.**

– Não se vislumbra nenhuma incorreção na sanção imposta, tendo em vista que a reprimenda se mostra adequada e suficiente à prevenção e reprovação da conduta perpetrada. Ademais, in casu, a douta sentenciante obedeceu ao método trifásico de fixação da pena, com base em seu poder discricionário, em plena obediência aos limites legalmente previstos, considerando as circunstâncias do art. 69 do Código Penal Militar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Antônio Leite Viana, qualificado nos autos, contra a sentença de fls. 260/262, proferida pelo Juízo da Vara Militar da Comarca da Capital, que julgou procedente denúncia ofertada pelo Ministério Público e o condenou pela prática do crime de deserção, conduta tipificada no art. 187 do Código Penal Militar.

Exsurge da peça vestibular acusatória, em suma, que o denunciado, Soldado da Polícia Militar, sem apresentar nenhuma justificativa, se ausentou dos seus serviços ordinários "desde o dia 10 de outubro de 2013 e passou a condição desertor em 19 de outubro de 2013" (fls. 02/03).

Diante de tal fato, ao final da instrução processual, foi prolatada sentença condenatória pelo juízo *a quo*, sendo cominada a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, que, nos termos do art. 59 do CPM, foi convertida em prisão, a ser cumprida no alojamento de cabos e soldados da OPM em que se encontra o condenado, com direito a trabalhos internos e externos (sentença às fls. 260/262).

Irresignado, por meio de advogada constituída, o sentenciado apelou da decisão primeva. Em suas razões, aduz que houve exacerbação injustificada da reprimenda, posto que a pena-base foi determinada em patamar excessivo (fls. 267/271).

Contrarrazões do Ministério Público, às fls. 272/274, propugnando pela manutenção da decisão hostilizada.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer subscrito pela insigne Procuradora, Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pelo desprovemento do apelo (fls. 280/282).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Conheço do apelo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

De início, vale ressaltar que a materialidade e autoria delitivas mostram-se inequívocas. Aliás, *in casu*, o apelante nada contesta quanto à condenação, eis que sua irresignação restringe-se ao pedido de redução da pena-base, sob o pretexto de exasperação injustificada.

Dito isso, passo à análise do mérito do recurso.

Da reprimenda

No que se refere à pena aplicada, tenho que não há nenhuma alteração a ser feita, haja vista mostrar-se adequada e suficiente à prevenção e reprovação do crime.

Ao crime do art. 187 do Código Penal Militar (deserção) é prevista à sanção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos – se oficial a pena é agravada.

No caso, a pena-base foi fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, *quantum* que foi tornado definitivo ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas.

Vejamos a fundamentação da dosimetria realizada na sentença, *in verbis*:

"(...) JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O ACUSADO, nos termos dos arts. 187, do CPM, fixando-lhe a pena-base, considerando, os termos do art. 69 do CPM, a gravidade do crime praticado para a Corporação (ostensiva, de exemplo a estimular a insurreição e o desrespeito à farda), o caráter doloso do ato (consciente, determinada e livre de vícios a ação delitiva), a repercussão pouco salutar no âmbito da Instituição (nefasta e desprestigiada), a sutileza dos meios empregados (um ato desertor sem temor punitivo com a permanência do imputado na própria Paraíba), o modo de execução (destificador inconsequente); a afetividade inconsequente dos motivos determinantes (desprezo aos princípios basilares da

Instituição), as circunstâncias de tempo e lugar favoráveis ao delito (uma simples omissão mecanicamente ativa sem vigilância que a pudesse eficazmente e no tempo imediato repreender), os antecedentes administrativos e judiciais acostados aos autos, onde consta condenação pretérita (não configurada, no entanto a reincidência), por crime de deserção, duas outras deserções cujas ações prescreveram e mais um processo por porte ilegal de arma de fogo, ausente registro de posterior insensibilidade ou arrependimento, fixo a pena base em 01 ano e 08 meses de detenção. Apenção que, cogente a norma aludida, torno-a DEFINITIVA, ausente alguma circunstância legal ou judicial outra para manuseio, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção (...)."

Ora, em que pese a insatisfação do apelante, no caso vertente, verifica-se que a reprimenda foi corretamente aplicada na sentença, sendo satisfatoriamente justificado o aumento da pena-base, pois que, a douta juíza *a quo* considerou as disposições contidas no art. 69 do CPM amplamente desfavoráveis ao réu, o que respalda o *quantum* fixado no *decisum*.

De tal sorte, entendo que a penalidade básica restou fixada em patamar justo e proporcional à conduta delituosa praticada, sendo, ademais, tornada definitiva sem qualquer alteração, face à ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição.

Destarte, houve, na espécie, estrita obediência ao critério trifásico, sendo a sanção determinada em patamar condizente ao poder discricionário da magistrada e em respeito aos limites previstos em lei, apresentando-se a sanção ajustada à reprovação e prevenção delituosa.

A propósito:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME MILITAR PRÓPRIO. DESERÇÃO (ART. 187 DO CPM). CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA A PENA APLICADA. ALEGAÇÃO DA PENA-BASE EM PATAMAR EXCESSIVO. AUMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. REPRIMENDA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO. - Se o Magistrado obedeceu à operação trifásica de fixação da pena, com base em seu poder discricionário, sob a

observância dos limites previstos em lei, considerando as circunstâncias do art. 69 do CPM, não há falar em injustiça no quantum da reprimenda corporal, em face de atendimento às especificidades do caso concreto." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo No 00020592420138152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 19-04-2016).

Destaquei.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento com voto o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, participando do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, Revisor, e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Joaci Juvino da Costa, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**